



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Recurso nº. : 126.028
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : CÍCERO MOZART MACHADO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.065

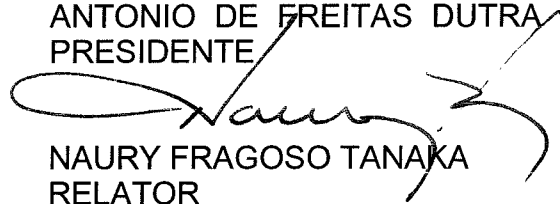
NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO MOZART MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e JOSÉ OLESKOVICZ. Ausente, momentaneamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065
Recurso nº. : 126.028
Recorrente : CÍCERO MOZART MACHADO

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o crédito tributário formalizado por Auto de Infração, de 14 de março de 2000, em montante de R\$732.833,98 (Setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), fls. 1 a 6, decorrente do Imposto de Renda e acréscimos pertinentes sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de emolumentos pelos serviços de anotações e protestos de títulos, e lavratura de escrituras referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 1996, em valor de R\$1.209.322,83, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 945 (Anexo 10-Escrituras), 946 (Anexo 11-Protestos de Títulos), 952 (Anexo 15-Apontamentos de títulos) e 971 (Apuração Geral das Receitas Omitidas).

Integrou, ainda, o referido crédito, a diferença de tributo ocasionada pela glosa de deduções da receita da atividade citada por se tratarem de investimentos em bens que compõem o próprio patrimônio da pessoa física. Tais valores foram relacionados pelo Fisco às fls. 8 e 9 e 953/970 (Anexo 16).

O primeiro grupo de infrações teve fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º e 8.º, da Lei n.º 7.713/88; 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90, 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95 e 845, inciso II do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, integrante da rubrica “Enquadramento Legal” do Auto de Infração. Já o segundo, os artigos 6.º da lei n.º 8134/90, e 8.º, II, “g”, da lei n.º 9250/95.

Inconformado com a imposição tributária, o contribuinte, em 24 de abril de 2000, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, contestando-a com argumentos que serão descritos na análise da peça recursal, fls.1003/1014.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003880/00-67
Acórdão nº : 102-46.065

Apreciando a peça impugnatória o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, conforme Decisão DRJ/FLA N.º 1.556, de 21 de novembro de 2000, julgou procedente o feito fiscal, fls.1018/1029.

Afastou as questões preliminares interpostas esclarecendo que o feito observou os requisitos formais inerentes ao lançamento previstos no artigo 142 do CTN, e detalhados nos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70235/72. Afirmou que as Autoridades Lançadoras verificaram a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinaram a matéria tributável, calcularam o montante do tributo devido, identificaram o sujeito passivo e propuseram a aplicação da penalidade cabível, atribuindo ao feito os requisitos necessários e indispensáveis a sua eficácia e validade.

Informou que o Termo de Verificação e demais anexos (fls. 07/17) são exaustivos para demonstrar as irregularidades constatadas, no que tange à omissão dos rendimentos recebidos a título de custas e emolumentos e à glosa de despesas de livro Caixa indevidamente pleiteadas. No mesmo sentido, a descrição pormenorizada das infrações e os respectivos dispositivos legais infringidos, bem assim a penalidade proposta estão contidos no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, requisitos que permitiram rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, informou que a peça impugnatória não foi acompanhada de documentos comprobatórios, atendo-se, de início, a explicar o funcionamento dos serviços dos cartórios e descrever como se realiza a cobrança de emolumentos, enquanto na parte contestatória, conteve afirmativa de que as Autoridades Fiscais partiram de premissa falsa, quando consideraram que os valores de emolumentos encontrados nos livros de notas (escrituras ou protestos) foram objeto de efetiva realização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003880/00-67
Acórdão nº : 102-46.065

Ressaltou o fato de o contribuinte ter imposto inúmeros obstáculos para atender às solicitações do Fisco, conforme se extrai das intimações de fls.16, 17 e 947/948.

Assim, o Fisco realizou um levantamento das receitas declaradas mais significativas, apurando, nos Livros de Protestos de Títulos e nos Livros de Escrituras, os valores dos emolumentos recebidos.

Os títulos protestados e os correspondentes emolumentos foram obtidos através da elaboração das planilhas de fls. 18/253, 256/497, 500/749 e 752/881 (anexo 6), com base nas Tabelas de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais fornecidas pelo Tribunal de Justiça (fls.908/944, correspondentes aos anexos 8 e 9), tendo sido, para fins de cálculo da receita mensal, subtraídos os valores referentes a 5% (cinco por cento) do Fermoju, mais 5% (cinco por cento) sobre o Fermoju, a título de contribuição à Associação Cearense dos Magistrados – da ACM, conforme Lei Estadual n.º 11.891, de 10.12.1991, e Lei Estadual n.º 12.381, de 15.12.1994.

Esclareceu que o Fisco constatou divergências nas receitas escrituradas no livro caixa, que caracterizaram omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, relativos aos emolumentos de escrituras e protestos (fls. 945/946, anexo 10 e 11).

Afirmou que se depreende do Termo de Verificação de fls. 07/09, o silêncio do contribuinte quanto aos esclarecimentos solicitados na Intimação de fls. 947/948 (anexo 12), razão pelo qual o Fisco buscou os títulos distribuídos, no ano-calendário de 1996, junto ao Cartório Barros Leal (Cartório de Distribuição), para, em seguida, arbitrar a renda decorrente dos apontamentos, adotando por referência o valor mínimo constante nas tabelas de fls. 908/944 (anexos 8 e 9), conforme planilha de fls. 952 (anexo 15).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

Esclareceu que a apuração geral das receitas omitidas foi demonstrada à fl. 971 (anexo 17), e obedeceu à critérios factíveis e autorizados por Lei. Justificou a atitude do Fisco em face da ausência de documentos e informações, e argüiu que o ônus da prova transfere-se à parte que lhe deu causa.

Quanto aos gastos efetuados e tidos como despesas da atividade, informou e esclareceu que a aquisição de arquivo morto, de impressora, teclados, estabilizador, painel e telefones (fls. 08/09), não podem ser classificados como dispêndios ou despesas dedutíveis do referido imposto uma vez que seu uso ou utilização ultrapassa a mais de um exercício financeiro, característica que lhes impõe localização na declaração de bens do declarante, conduta não demonstrada nos autos. Essa interpretação coincide com aquela preconizada pelo Item 3 do Parecer Normativo CST/SRF/ n.º 60 de 20.06.1978.

Levantou a questão da falta de provas documentais na peça impugnatória. Lembrou que o dever probante compete à parte e, conforme o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, deve ser plenamente satisfeito juntamente com a impugnação. Não assiste ao interessado o direito de, simplesmente, fazer alegações, na tentativa de desviar a lide da situação fática verificada, sem aduzir os devidos elementos probatórios. Impera, no caso, o princípio segundo o qual o ônus da prova é de quem faz alegações em seu benefício.

Esses foram os motivos que permitiram a manutenção do feito em primeira instância.

No dia 1º de dezembro de 2000, conforme doc. de fls. 1033, o Dr. ALEXANDRE CÂMARA MARQUES, OAB n.º 13.123, Seção do Ceará, Patrono do Recorrente, devidamente constituído, conforme atesta o instrumento de Procuração *Ad-Juditia et Extra*, fls. 1032, conheceu do processo mediante "vista" e recebeu cópia da decisão prolatada pela Autoridade de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003880/00-67
Acórdão nº : 102-46.065

Em 14 de fevereiro de 2001, através da Intimação n.º 0038800067, de 06 de fevereiro de 2001, firmada, por delegação de competência, pelo Chefe da SESAR da DRF/Fortaleza, o contribuinte recebe cópia da referida decisão, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 1034.

Irresignado com a decisão de primeira instância, através do recurso interposto em 16 de fevereiro de 2001, fls. 1041/1086, o contribuinte, representado por seu patrono, comparece à esta instância recursal, ratificando as razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória quanto aos aspectos preliminares, ou seja, a ausência de fundamentação legal adequada, não condizente com o procedimento adotado pois com cunho genérico, e lançamento nulo em face de referir-se a rendimentos devidamente declarados.

Quanto ao mérito, novamente esclareceu sobre o procedimento desenvolvido para a elaboração de escrituras e sobre a efetiva percepção da renda pelos titulares das Serventias Extrajudiciais.

Informou que as partes contratavam o serviço notarial, recolhendo os impostos devidos a fim de que fosse lavrado no livro competente o ato da escritura. Até esse momento não era pago qualquer emolumento ao Serventuário. Quando o ato notarial estava assentado no respectivo livro, as partes eram convocadas para aporem sua assinatura e validarem o ato. E, então, efetuavam o pagamento dos emolumentos, muitas vezes com descontos substanciais – prática adotada pelas Serventias – e que efetivamente não corresponde aos valores fixados na Tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça.

Muitas vezes, o pagamento dos emolumentos não era efetuado no momento da assinatura dos atos notariais, mas, apenas, quando da retirada do traslado (cópia do livro) no Cartório. Para comprovar os fatos expostos, juntou declarações de partes contratantes dos serviços notariais, confirmando o alegado. (doc.02).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

Afirmou que a apresentação de todos os livros de escrituras e protestos de títulos, em cujas folhas há o registro do emolumento recebido, comprova a efetiva percepção da receita, na forma prevista no parágrafo 2º de art. 76 do RIR/1999, enquanto o arbitramento não é a forma correta para esse fim.

Ainda, que a análise da decisão da autoridade julgadora permite concluir que a causa da omissão de receitas foi a não escrituração em livro caixa das receitas provenientes de apontamentos de títulos.

Apresentou um fluxograma sobre o funcionamento das Serventias de Fortaleza, no que tange ao procedimento adotado para que possa demonstrar a ausência da renda arbitrada pelo Fisco. Assim:

- 1 – O apresentante do título de crédito (ou credor) dirigia-se ao Cartório Distribuidor, qual seja, o Cartório Barros Leal, a fim de que o título fosse direcionado ao Cartório Competente.
- 2 – O Cartório de Protesto recebia o título, quando procedia o registro nos seus arquivos, momento, a partir do qual era emitida uma notificação para o devedor, dando-se ciência formal do iminente protesto, no caso deste não comparecer para adimplir a obrigação.
- 3 – A partir de então, se o devedor comparecesse ao cartório dentro do prazo legalmente estipulado, efetuaria o pagamento do valor do título de crédito e, por conseguinte, dos emolumentos devidos a título de apontamento.
- 4 – Momento distinto ocorria quando o devedor não comparecia, vale dizer, a partir do quarto dia contado da notificação do devedor, o título de crédito era registrado no livro de protesto, tornando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

pública a mora – função legal do instituto do Protesto de Títulos de Créditos.

5 – A seguir, o próprio credor ou o apresentante – em nome deste - comparecia à respectiva Serventia para receber o título já devidamente protestado e, em anexo, o traslado do registro desse ato notarial, quando efetuaria o pagamento dos respectivos emolumentos, não mais pelo apontamento, outrossim, pelo protesto efetivamente realizado.

Destacou que o não comparecimento do apresentante ou mesmo do credor do título ao cartório após o ato de protesto, nos anos-calendário objeto da Fiscalização, implicou necessariamente em não ter havido a percepção de rendimentos pela Serventia, apesar do efetivo registro nos Livros.

Segundo suas explicações, as receitas do setor de protesto, escrituradas no Livro Caixa, abrangem os emolumentos recebidos no momento em que o devedor comparecia e resgatava o título ou quando o apresentante comparecia à serventia para resgatar o protesto do título. Essa era a sistemática adotada no ano objeto da fiscalização.

Na Tabela III, inserta na Resolução n.º 03/96 expedida pelo Tribunal de Justiça, não consta receita de protesto de títulos, mas sim, somente anotação ou apontamento para fins de protesto.

Informou que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, através da Coordenação de Arrecadação do FERMOJU - Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário emitiu CERTIDÃO (doc. 05), esclarecendo que, a cobrança do FERMOJU referente ao Ato Notarial de Instrumento de Protesto (Código 003011 da Tabela III da Resolução n.º 01/97)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

conjuntamente com a Anotação ou apontamento para fins de protesto (Código 003001 a 003006) só foi oficializada a partir de 30 de junho de 1997. A partir da publicação da Tabela III anexo da Resolução n.º 01/97, as Serventias passaram a estar autorizadas a cobrar os emolumentos e FERMOJU, qual seja, do Instrumento de Protesto de Títulos.

Então, ou havia percepção da receita quando o devedor pagava o título apontado, ou em situação de título protestado, o credor ou apresentante, retirava-o da Serventia, com o devido instrumento de protesto, gerando aí a respectiva receita. Daí a importância da descrição na peça impugnatória, da prática adotada pelas Serventias Extrajudiciais.

Assim, entendeu inaceitável o arbitramento de tais valores porque amparado em verdade artificial, que levou a uma situação imaginária de percepção de receita.

A contrariar a posição da Autoridade *a quo* sobre a ausência de provas para lastro das alegações postas na peça impugnatória, afirmou que o protesto de títulos trata de “fatos notórios” situação que, combinada com a referida sistemática adotada pelas Serventias, torna desnecessária a presença de outras provas documentais.

Ratificou a alegação dirigida à glosa das despesas contabilizadas.

Tendo em vista ter sido revogada a medida liminar concedida pela 6ª Vara da Justiça Federal do Estado Ceará isentando-o de comprovar o depósito para fins de interposição do recurso (fls. 1095/1097) o Recorrente ofereceu bens e direitos para fins de arrolamento e garantia da instância recursal, conforme atestam os documentos de fls. 1099/1100, 1107/1112, 1114/1119, 1120/1122, os quais foram objeto do Arrolamento de Bens conforme Processo n.º 10380.004326/2002-11 de 03 de abril de 2002 (fls. 1123/1125).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003880/00-67
Acórdão nº : 102-46.065

Devidamente instruídos os autos foram remetidos à este Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso interposto.

Submetido à julgamento nesta E. Câmara, em 19 de junho de 2002, oportunidade em que foi Relator o nobre Conselheiro Amaury Maciel, decidiu-se pelo retorno do processo à unidade de origem para que alguns esclarecimentos fossem prestados como segue:

“1º QUESITO: QUANTO AO SETOR DE PROTESTOS.

1º- A - JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

Tendo em vista a Resolução n.º 03/96, de 08 de agosto de 1999, baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Anexo 9 – fls. 935/944, e Tabela de Emolumentos das Serventias Extrajudiciais – Anexo 8 – fls. 928/934, verificar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (provavelmente junto a Corregedoria da Justiça incumbida de fiscalizar as atividades dos serviços notariais nos termos do art. 37 da Lei n.º 8.935, de 11 de novembro de 1994) o que segue:

Se nos documentos acostados pelo Recorrente às fls. 1071/1073, os emolumentos ali descritos estão compreendidos todos os custos inerentes ao protesto de um título, inclusive, a “Anotação e Apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) de que trata o item 1 da Tabela III, anexa a Resolução n.º 03/96, de 08 de agosto de 1996.

Solicitar informações a fim de esclarecer a forma de remuneração dos serviços notariais decorrentes de protestos de títulos.

Solicitar esclarecimentos sobre a quem incumbe o ônus dos serviços notariais pelo protesto de títulos.

Solicitar esclarecimentos sobre a forma pela qual são cobrados os emolumentos por protesto de título a partir da sua distribuição e a luz da legislação vigente à época da autuação fiscal.

1º- B - PELA AUTORIDADE LANÇADORA:

Tendo em vista que a Serventia procede o registro de suas receitas por partidas mensais em seu Livro Caixa (fls. 983/1000 –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67

Acórdão nº. : 102-46.065

Anexo 24), informar se a mesma mantém livro caixa auxiliar a fim de registrar suas receitas diárias do setor de protesto a luz das operações registradas nos livros de registro de protestos, informados no Anexo 6 deste procedimentos administrativo fiscal.

Se nos valores consignados no Anexo 6 - PROTESTO DE TÍTULOS, elaborados pela fiscalização, foram considerados eventuais descontos concedidos pela Serventia.

2º QUESITO:- Quanto as receitas decorrentes do setor de ESCRITURAS, esclarecer:

2º- A - JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

Se face o disposto no art. 30, inciso VIII, pode o Serventuário da Justiça oferecer descontos pelos serviços prestados ou, mesmo, prestá-los de forma gratuita.

Se o Serventuário da Justiça escriturar suas receitas no Livro Caixa, por partidas mensais, está obrigado a manter livro auxiliar a fim de comprovar a receita auferida diariamente no setor de "ESCRITURAS".

2º- B - PELA AUTORIDADE LANÇADORA:

Se nos valores dos emolumentos constantes do Anexo 7 – ESCRITURAS, elaborados pela fiscalização, foram considerados eventuais descontos concedidos pela Serventia, tendo em vista que nos documentos de fls.1063/1066 consta a concessão de descontos de 30% incidentes sobre os emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

3º QUESITO: ASPECTOS GERAIS.

3º- A - JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

Solicitar, e juntar aos autos do processo, os atos normativos (Leis, Decretos, Resoluções e outros) que regulam a cobrança dos serviços prestados pelos Serventuários Extrajudiciais do Estado do Ceará."

Conforme documentos juntados às fls. 1154 a 1270, os esclarecimentos foram prestados, e resumidos pelo Relatório de Diligência, fls. 1265 a 1270.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

De acordo com essas informações, os emolumentos descritos nos documentos compreendem todos os custos inerentes ao protesto de um título, conforme Resolução n.º 3/96, Tabela III, item I. A forma de remuneração dos serviços notariais ocorre pela apresentação do título para fins de anotação ou apontamento, pelo seu valor declarado, acrescido dos emolumentos, FERMOJU, ACM e demais despesas, se houver. Os encargos desses serviços recaem sobre o credor ou no apresentante do título.

No ano calendário de 1996 inexistia previsão legal para o pagamento de emolumentos pelo protesto de títulos, visto que eram incorporados ao ato de anotação ou apontamento. Quanto à possibilidade de descontos, esclarecido que as tabelas explicitam os valores máximos, fato que não impede o desconto.

Quanto à obrigatoriedade de livro auxiliar para o Livro Caixa, informado que as obrigações do serventuário são idênticas àquelas inerentes ao ente privado. Identificou e juntou cópia dos atos legais e normativos que são atinentes à atividade.

As Autoridades Lançadoras solicitaram por Termo de Intimação que o contribuinte informasse sobre a existência de livro caixa auxiliar que serviria para discriminar as receitas escrituradas em partidas mensais. Em resposta, o contribuinte informou não ter escriturado livro caixa auxiliar, mas atendeu o pedido fazendo a escrituração detalhada a pedido do Fisco, e juntando essa documentação às informações prestadas.

Informado pelas Autoridades Lançadoras que os descontos concedidos e que constaram das escrituras foram deduzidos da receita bruta apurada, de acordo com as planilhas de fls. 882 a 927 (anexo 7).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67

Acórdão nº. : 102-46.065

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Compulsando os autos verifica-se que a Decisão DRJ/FLA n.º 1.556 foi proferida em 21 de novembro de 2.000, sendo o processo encaminhado ao órgão preparador no dia seguinte, conforme despacho de fl. 1031.

Em 1º de dezembro de 2000, o ilustre patrono Alexandre Câmara Marques, OAB/CE n.º 13.123, apresentou procuração na qual lhe foram concedidos poderes "*ad-juditia et extra*" e "*ad negotia*", juntada à fl. 1033, e conheceu do processo por vista, recebendo, nessa data, cópia da referida decisão de primeira instância. Esse fato consta do Relatório efetuado pelo nobre Conselheiro Amaury Maciel.

Continuando a verificação processual, verifica-se que o órgão preparador encaminhou Intimação n.º 0038800067 dirigida ao contribuinte em 6 de fevereiro de 2001, para cumprir a determinação contida ao final da referida decisão no sentido de que fosse dada ciência do decidido e chamasse o contribuinte à obrigação de pagar o crédito com desconto de 30% da penalidade ou contestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235/72. A postagem dessa correspondência ocorreu em 12 de fevereiro de 2001, enquanto a recepção não identifica o dia em que efetivada, conforme AR, fl. 1036.

A peça recursal foi apresentada à unidade de origem no dia 16 de março de 2001, observando o prazo previsto na citada Intimação. No entanto, considerando a data de ciência como aquela em que dada vista ao patrono, a peça recursal fora apresentada a destempo e a relação processual poderia ser considerada extinta em virtude da perda desse direito pela perempção, pois ofensiva ao referido dispositivo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003880/00-67
Acórdão nº : 102-46.065

Então, a questão a ser dirimida preliminarmente refere-se à eficácia da peça recursal, porque deve ser decidido se a dita vista reveste-se dos mesmos efeitos legais inerentes à ciência quando tomada pelo próprio contribuinte; e, considerando a primeira hipótese válida, se a intimação expedida pela unidade preparadora tem poder de reabrir novo prazo para a interposição de recurso.

O Decreto n.º 70235/72 quando trata do prazo para o recurso voluntário à segunda instância, em seu artigo 33, dispõe que este será de 30 (trinta) dias da ciência da decisão¹.

Já a Lei n.º 9784/99, em seu artigo 26, determina que os atos administrativos serão informados ao interessado mediante intimação da unidade de referência.² Porém, seu parágrafo 3.º permite que a intimação possa ser efetuada pela ciência do interessado no respectivo processo, e o parágrafo 5.º, dispõe que o comparecimento do interessado supre as falhas eventualmente contidas na Intimação.

Deve ser observado que a Decisão *a quo* conteve ao seu final ordem para que a unidade expedisse Intimação ao interessado informando sobre as atitudes legalmente possíveis, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência: quitação do crédito tributário com direito à redução de 30% da multa de lançamento de ofício, ou interposição de recurso voluntário no mesmo prazo. Essa disposição

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972.

² Lei n.º 9784/99 - Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
(.....)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Lei n.º 9784/99 - Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003880/00-67
Acórdão nº : 102-46.065

permite à ciência, dada pela vista do processo ao interessado e recebimento de cópia da decisão, os mesmos efeitos contidos em uma peça Intimatória.

Então, salvo a hipótese do ilustre patrono não ter poderes para representar o contribuinte perante a Administração Tributária nos casos de recebimento de Intimações, o recurso estará perempto.

Os poderes atribuídos pela procuração *ad-judicia et extra*, corrija-se o termo para *ad judicia et extra*, são aqueles que permitem ao representante legal dar andamento ao processo na esfera Judicial, como esclarece De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico³, e nesta situação, estendidos à Delegacia da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal de Julgamento e Conselho de Contribuintes, bem assim os integrantes da cláusula *ad negotia*⁴.

³ AD JUDICIA - Locução latina para indicar a cláusula que se comete em um mandato judicial. A cláusula ad judicia implica a concessão de mandato judicial para o foro em geral. Nestas condições, está o mandatário autorizado a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial dos poderes pertinentes a esse mister, salvo os que concernem a atos, para cuja prática se exijam poderes especiais e expressos, tais como para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. Desse modo, cláusula ad judicia e mandato para o foro em geral mostram-se equivalentes. O mandatário está autorizado a agir em nome do mandante, praticando todos os atos indispensáveis ao andamento do processo, com exceção dos que implicarem disposição, alienação, transação ou outros para cuja execução seja indispensável a outorga de poder especial, visto que tais atos não se podem considerar como implicitamente autorizados pelo mandato ad judicia. "Ad judicia". Sempre se tem grafado a expressão ad juditia com t, em vez de c, na penúltima sílaba, talvez confusão com a grafia da palavra justitia, realmente com t. Judicia é derivado de judex, judicis, que significa juiz, e é o acusativo plural de judicium (juízo). Daí, ad judicia significar propriamente para o juízo, sentido este que bem se evidencia no caso da cláusula conferida no mandato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.

⁴ "AD NEGOTIA - É locução latina empregada para designar o mandato extrajudicial concedido no aspecto de mandato geral, isto é, mandato geral de administração de negócios. Neste caso, o mandato ad negotia compreende implicitamente todos os poderes necessários ou indispensáveis à administração atribuída ao mandatário, exceto aqueles referentes a atos ou negócios que envolvam matéria de certa gravidade, como os de alienação, disposição, aceite, fianças, endossos etc., para a prática dos quais se exigem poderes especiais e expressos. O mandato ad negotia atinge os atos meramente administrativos, isto é, aqueles que se apresentam como pertinentes à própria administração da coisa ou do negócio, não ultrapassando deles. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

Assim, o mandatário detentor desse poder está autorizado a praticar todos os atos do processo sem que esses tenham menção expressa no instrumento procuratório, salvo aqueles poderes especiais, como para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, que devem constar expressamente do ato.

Essa posição decorre do artigo 38 do CPC, alterado pela Lei n.º 8952, de 13 de dezembro de 1994⁵ e do artigo 5.º, § 2.º da lei n.º 8906/94⁶.

Como o representante legal do contribuinte juntou procuração que contém poderes especiais para receber a citação inicial, desistir, receber e dar quitação, entre outros, encontrava-se habilitado para conhecer do processo e ter ciência da decisão de primeira instância, como se fosse a própria pessoa do fiscalizado.

A seguir parte do texto do referido instrumento, onde os poderes especiais estão discriminados.

“...podendo para tanto, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, transigir, confessar, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, examinar autos de processo administrativo, solicitar cópias;”

Então, considerando o primeiro aspecto elencado, o marco inicial para contagem do prazo para interposição de recurso não deve coincidir com a data do recebimento da intimação expedida pela unidade preparadora, mas com aquela

⁵ CPC – Lei n.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, alterado pela lei n.º 8952/94 - Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

⁶ Lei n.º 8.906/94 - Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
(.....)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

em que o representante legal recebeu a cópia da dita decisão, 1º de dezembro de 2000.

A corroborar a tese defendida, o entendimento proferido no Acórdão n.º 103-20173, de 8 de dezembro de 1999, pelo ilustre Conselheiro Silvio Gomes Cardozo que obteve consenso do colegiado da C. Terceira Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes - unanimidade de votos – para não conhecer do recurso apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do advogado, regularmente constituído⁷.

O outro aspecto a analisar diz respeito ao efeito produzido pela citada Intimação expedida pela unidade preparadora.

A presença dessa Intimação e da impugnação apresentada tempestivamente em relação ao prazo dado pelo referido órgão, não elide a perempção ocorrida, nem reabre novo prazo para esse fim em vista da falta de previsão legal.

Assim, sob os dois aspectos inicialmente postos o contribuinte não observou o prazo legal para interposição de peça recursal, fato que torna obrigatória a presença da figura jurídica da perempção, que traduz a extinção da relação processual pela perda do prazo legal estabelecido para o exercício de determinado direito.

Como define e explica De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico⁸, a perempção "*exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção*,

⁷ Ementa - IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO – Decorrido o prazo legal de 30 dias, contado da ciência, inequívoca, da decisão de primeira instância, por advogado, regularmente constituído pela parte, sem que tenha sido interposto o recurso voluntário, opera-se a preclusão, tornando definitiva a decisão monocrática. – Acórdão n.º 103-20173 - Publicado no D.O.U de 25/09/1998.

⁸ PEREMPÇÃO - Derivado do latim *peremptio*, de *perimere* (destróçar, aniquilar, prescrever, extinguir), no sentido originário ou literal significaria o mesmo que perecimento: morte violenta ou provocada. Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003880/00-67
Acórdão nº. : 102-46.065

relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato".

Então, observando a determinação contida no artigo 35 do Decreto n.º 70235/72, e os aspectos expostos, o recurso deve ser considerado perempto, uma vez apresentado após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do mesmo ato legal.

Isto posto, a perempção deve ser levantada por este Relator, uma vez que o órgão preparador entendeu de forma diferente, e, considerando que seus efeitos levam à extinção da relação processual, **voto no sentido de não conhecer do teor da peça recursal.**

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA